

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC, POR
INTERMÉDIO DO SR. PREGOEIRO MUNICIPAL

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturário - Matrícula 12788
16/03/17.
13:40 horas

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO 24/2017

OSMARINA TOMIO-ME, empresária individual, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42102766872, inscrita no CNPJ sob o nº 02.119.786/0001-96, com sede à rua São José, nº 323, Centro, Gaspar/SC, por seu representante, Sr. Jean Carlos Tomio, inscrito no CPF sob nº 081.700.869-14, já devidamente habilitado neste certame, vem, respeitosamente, conforme lhe faculta o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, perante Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa J&J COMERCIO DE MARMITAS - EPP, o que faz com base nas seguintes razões de fato e de direito:

1 Síntese do recurso

Declarado o vencedor do certame, a recorrente interpôs recurso sob argumento de que a recorrida teria deixado de cumprir com a disposição do item 3.4.1 e 3.7 do Edital, sendo-lhe concedido prazo de 3(três) dias para apresentação das razões.

Tempestivamente, a recorrente apresentou razões, acrescentando nos fundamentos de recurso, o suposto descumprimento do item 5.1.1.1 do edital.

flam

Discorreu, em síntese, que a recorrida não apresentou contrato social válido, sob argumento de que não existe mais “Firma Individual” na legislação vigente, bem como, a não comprovação de ME ou EPP, sob argumento de que o documento necessário para tal comprovação seria a certidão simplificada emitida pela JUCESC.

Em síntese é o relevante que se extrai do recurso.

2 Da completa falta de razão da recorrente e o intuito protelatório de seu recurso

Não merece razão a recorrente ao seu recurso, o qual não encontra a menor das condições de ser provido, até porque é fundamentado em suposições, não havendo outra razão prática para o seu manejo senão a protelação deste certame. O que não pode ser admitido.

2.1 Do cumprimento do item 3.4.1, “c” do edital

Diante das disposições do art. 3.^o e art. 41 da Lei 8.666/93, os quais instituem o famigerado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrida cumpriu com todas as exigências feitas no edital, em especial aquela prevista no item 3.4.1, “c”, o qual determinava a exibição do seguinte documento:

3.4.1 O **CRENCIAMENTO** far-se-á por meio de:

[..]

Estatuto ou Contrato Social original, juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão (ou uma cópia autenticada), em sendo **Sócio Administrador, Proprietário, Dirigente ou Assemelhado** da empresa proponente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de um documento de identificação (com foto) (grifo no original).

O edital é claro ao exigir a apresentação do estatuto ou contrato social original, exigência que foi cumprida pela recorrida, que se trata de empresária individual, com a apresentação a **Declaração de Firma Individual, devidamente registrada pela Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42102766872, instrumento constitutivo válido, vigente e não alterado até o momento.**

Neste ponto, repisamos, que apesar de datado de 15/09/1997, o instrumento constitutivo apresentado encontra-se vigente e não teve qualquer alteração contratual, situação fácil de se verificar através do comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado na habilitação.

Ressalte-se, que o edital solicitou o estatuto/contrato social original, não exigiu que tal documento fosse mediante certidão atualizada, ou impôs prazo de validade. Caso fosse necessário apresentar documentos atualizados, como diz a recorrente, o edital estaria redigido de forma diversa, de modo a possibilitar às partes aludida compreensão. O que não é o caso.

Não obstante, para sanar qualquer dúvida imposta pela recorrente acerca da existência de alterações contratuais do decorrer de 20 (vinte) anos de existência da empresa, a recorrida apresenta neste ato a Certidão de Inteiro Teor emitida pela JUCESC, dando conta que o instrumento apresentado para fins de credenciamento é plenamente válido, vigente e sem qualquer alteração.

Diante disto, é possível constatar que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para declarar que a recorrente apresentou os documentos de credenciamento em conformidade com o edital.

2.2 Do cumprimento do item 5.1.1 do edital

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame.

Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão



quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Pois bem, no presente caso, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer, o que restou registrado na ata de abertura e julgamento da licitação nos seguintes termos:

“J&J COMERCIO DE MARMITAS LTDA ME, em sessão pública, por seu representante credenciado vem respeitosamente, manifestar interesse em interpor recurso, apresentando suas razões recursais no prazo legal de 3 dias, contra ato do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante OSMARINA TOMIO ME, e o faz com base nos seguintes fundamento previstos no Edital e legislação: 1) O descumprimento do item 3.4.1 alínea ‘C’ do Edital. 2) O descumprimento do item 3.7 do Edital. Para tanto, a fim de instruir o presente requer seja enviada cópia digitalizada para o e-mail jr.deusdith@gmail.com.”

Como se vê pela simples leitura da ata, a recorrida não apontou como razão de recorrer o descumprimento do item 5.1.1.1 do edital pela recorrida, de modo que decaiu no seu direito de levantar tal descumprimento, não podendo, em suas razões inovar nos atos que discorda.

Assim sendo, devem ser afastadas as razões de recurso da recorrente no que tange ao descumprimento item 5.1.1.1, pois atingida pela decadência.

Em não entendendo pelo afastamento das alegações de descumprimento do item 5.1.1.1, face a decadência, o que se diz apenas a título de argumentação, estas devem ser julgadas totalmente improcedente, pois a recorrida cumpriu referido item. Vejamos:

Consta do item 5.1.1 do edital, *in verbis*:

5 DA HABILITAÇÃO

5.1 A proponente deverá apresentar envelope nº 2 “HABILITAÇÃO”, em 01 (uma) via contendo os seguintes documentos:



5.1.1 Habilitação Jurídica

5.1.1.1 No caso de empresário individual: inscrição do registro de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Esta exigência foi cumprida, pois a recorrida apresentou **Declaração de Firma Individual, devidamente registrada pela Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42102766872**, conforme certidão constante do próprio documento, instrumento constitutivo da recorrida, vigente até o momento.

Vale destacar, do que foi consignado em ata pelo Sr. Pregoeiro.

“A seguir, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada como primeira colocada no item deste referido Pregão Presencial. No ato seguinte, o Pregoeiro passa toda a documentação referente a Habilitação da empresa que logrou êxito no presente Pregão Presencial para que todos os presentes possam estar conferindo e posteriormente rubrica-las. A documentação apresentada encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim, a licitante está HABILITADA no presente certame, conforme a classificação do item”.

Portanto, é isento de dúvida que a recorrida cumpriu com esmero a disposição do item 5.1.1.1 do edital, não havendo qualquer razão para sua inabilitação ou modificação do teor da decisão administrativa que declarou a recorrida vencedora do certame.

2.3 Do cumprimento do item 3.7 do edital

Sustenta a recorrente que a recorrida não comprovou a condição de ME ou EPP, pois não apresentou a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, de modo que descumpriu o item 3.7 do edital. Alega, ainda, que a recorrida foi excluída do SIMPLES Nacional “muito provável por ter ultrapassado o limite de receitas permitidas por lei que a impediram de estar enquadrada na condição de ME/EPP”.

Pois bem, de início, cumpre demonstrar o cumprimento do edital no que tange a comprovação de EPP ou ME, que em seu item 3.7, estabelece *in verbis*:

3.7 A proponente deverá apresentar inicialmente e em separado dos envelopes, para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devidamente assinada por representante legal, para corroborar a comprovação a condição de ME ou EPP, na mesma deverá constar que a licitante atende aos requisitos necessários para usufruir os benefícios previstos na LC nº 123/2006, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.

3.7.1 Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Segue modelo (Anexo VI).

Como se vê pela simples leitura do edital, o único documento exigido pela licitante para a comprovação da condição de ME ou EPP, trata-se de declaração firmada pelo representante legal da empresa, afirmando que atende aos requisitos necessários para usufruir os benefícios previstos na LC nº 123/2006, tendo, inclusive, a licitante anexado ao edital o modelo de declaração exigida.

Desta feita, estabelecido no edital os documentos necessários a comprovação de ME ou EPP, estes se vinculam aos proponentes quanto a licitante, sendo vedado exigir-se documento diverso do previsto.

Neste sentido, transcrevemos, *in verbis*, os art. 3º, *caput*, 41, *caput*, e, 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao

juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos)

Desta feita, totalmente infundada a alegação da recorrente de que **para a comprovação da condição de EPP ou ME**, era necessário a apresentação de certidão simplificada da JUCESC, pois **o único documento exigido pelo edital trata-se da declaração constante do anexo VI do edital, que foi devidamente apresentada pela recorrida, conforme ata de abertura e julgamento da licitação.**

Demonstrado, pois, o cumprimento do item 3.7 do edital, cumpre rechaçar a alegação de que a recorrida foi recorrida excluída do SIMPLES Nacional por ter ultrapassado o limite permitido em lei para estar enquadrada na condição de ME/EPP, o que o faz com a apresentação, neste ato, do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório e do Relatório de Faturamento, comprovando, em definitivo, que a recorrida não excedeu o limite de arrecadação para fins de obter os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, esclarecemos, para não deixar qualquer dúvida acerca do enquadramento da recorrida, que sua exclusão do SIMPLES ocorreu, pois, por equívoco, não foi efetuado o pagamento do parcelamento do SIMPLES. Notadamente que este ato não retira as características de ME ou EEP, apenas a excluiu do regime de tributação simplificada.

Como visto, totalmente infundadas as suposições da recorrente, pelo que devem ser julgadas improcedentes.

3. Dos pedidos e requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões recebidas e processadas como de estilo;



- b) Sejam rechaçados os pedidos e fundamentos expostos pela recorrente J&J COMERCIO DE MARMITAS LTDA - EPP, julgando-se totalmente improcedente o seu recurso, de modo a manter incólume a respeitável decisão da Administração Pública que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame.
- c) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, pericial e testemunhal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gaspar/SC, 16 de março de 2017.



OSMARINA TOMIO ME

por seu representante Jean Carlos Tomio

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.119.786/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/09/1997
NOME EMPRESARIAL OSMARINA TOMIO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LANCHONETE TOMIO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R SAO JOSE	NÚMERO 323	COMPLEMENTO SALA A	
CEP 89.110-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GASPAR	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/03/2017** às **10:10:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

MSA0238
BKM

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

00

NÃO PREENCHER

Osmarina Tomio

NOME DO TITULAR

natural de Gaspar SC Brasileira Brasil Solteira
CIDADE E SIGLA DO ESTADO NACIONALIDADE PAIS ESTADO CIVIL

filho de Alfredo Tomio e Lidia Zancanella
FILIAÇÃO

nascido em 09.04.1972 profissão Comerciante
DATA DO NASCIMENTO

CPF 01 8171076250900 identidade 3R/2967.254 SSP SC
NUMERO ORGAO EXPEDIDOR (SIGLA) UF

residente Rua Cel Aristiliano Ramos, 390 Centro Gaspar SC
RUA, AVENIDA, ETC./NUMERO E COMPLEMENTO/BAIRRO/CEP/MUNICIPIO/UF

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

- ATOS
- | | | | | |
|--|----------------------------|--|--|-----------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 02 | <input type="checkbox"/> 1 | 1. CONSTITUIÇÃO | 7. TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF | 2. ABERTURA DE FILIAL |
| | | 3. INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF | 8. CANCELAMENTO DE SEDE | 4. ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF |
| | | 5. ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE | 0. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL | 6. ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL |
| | | | | 8. CANCELAMENTO DE FILIAL |

NOME COMERCIAL
03 Osmarina Tomio

04 4E 1 0276587 E 05
(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL) NIRC DA FILIAL

06 Rua São Jose 323 Sala A
RUA, AVENIDA, ETC./NUMERO E COMPLEMENTO (APTO, SALA, ETC.)

07 Centro
NOME DO BAIRRO/OISTRITO

08 89110000 Gaspar SC
CEP NOME DO MUNICIPIO SIGLA UF

09 2000,00 Dois mil reais
CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL POR EXTENSO

(CONTINUAÇÃO)

INICIO DAS ATIVIDADES
DIA MES ANO
10 01 10 97

(USO DA JUNTA)
11 1. ENQUADRAMENTO ME
3. DESENQUADRAMENTO ME

CGC - básico 12 ordem controle

OBJETO (ATIVIDADE ECONOMICA)
Lanchonete 55220

CÓDIGO DE ATIVIDADE	
2	2
4	0
5	9
6	7
7	5

DATA 15.09.97 ASSINATURA DO TITULAR Osmarina Tomio

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO
DIA MES ANO
13

42102766872 CERTIFICADO

CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO FOI REG/ARQ. SUB NÚMERO E DATA ESTAMPADOS ATRAVÉS DE CARIMBO.

17 SET 1997

JUCESC Comercial de Estado de Santa Catarina

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ONAL DE BLUMENAU
Documento Assinado Digitalmente 15/03/2017
JUCESC Comercial de Santa Catarina
CNPJ nº 06.948.0001-32
Rua Bangs
1769-11507
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

OSMARINA TOMIO, titular da microempresa OSMARINA TOMIO, em constituição nessa Junta Comercial, declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a mesma se enquadra no disposto do Art. 2º, inciso I, da Lei nr. 8.864, de 28.03.1994, e que o volume da receita bruta da empresa não excederá o limite fixado no já citado dispositivo legal.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 6º. da referida Lei nr. 8.864, a microempresa adotará em seu nome empresarial a expressão ME.

Gaspar, 15 de setembro de 1997.

Osmarina Tomio

OSMARINA TOMIO

42102766872

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI REG/ARG. SUB NÚMERO E DATA
ESTAMPADOS ATRAVÉS DE CARIMBO.

17 SET 1997

JUCESC

Mc4 Ren *Secretário Gerente*

Secretário Gerente

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
ESCRITÓRIO REGIONAL DE BLUMENAU

Certidão - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 15/03/2017
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

BKM 2892

JUCESC


DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OSMARINA TOMIO, TITULAR DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OSMARINA TOMIO, CONSTITUÍDA NESTA JUNTA COMERCIAL, SOB O Nº 42102766872, EM SESSÕES DE 17.09.1997, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE A RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA, NÃO EXCEDEU, NO ANO ANTERIOR, O LIMITE FIXADO NO INCISO II, DO ARTIGO 2º, E DE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO RELACIONADAS NO ARTIGO 3º, AMBOS DA LEI Nº 9.841, DE 05.10.1999.

EM ATENDIMENTO QUE DISPÕES O ARTIGO 7º, DA REFERIDA LEI Nº 9.841, A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ADOTARÁ EM SEU NOME EMPRESARIAL A EXPRESSÃO EPP.

GASPAR (SC) 21 DE JANEIRO DE 2.003.

Osmarina Tomio
OSMARINA TOMIO

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/01/2003 SOB Nº: 20030175070 Protocolo: 03/017507-0 Empresa: 42 1 0276687 2 OSMARINA TOMIO EPP	<i>Walderi A de Oliveira</i> WALDERI ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SECRETARIO GERAL
---	---	--

[Assinatura]



Opção de partícula pesquisada: OSMARINA TOMIO ME

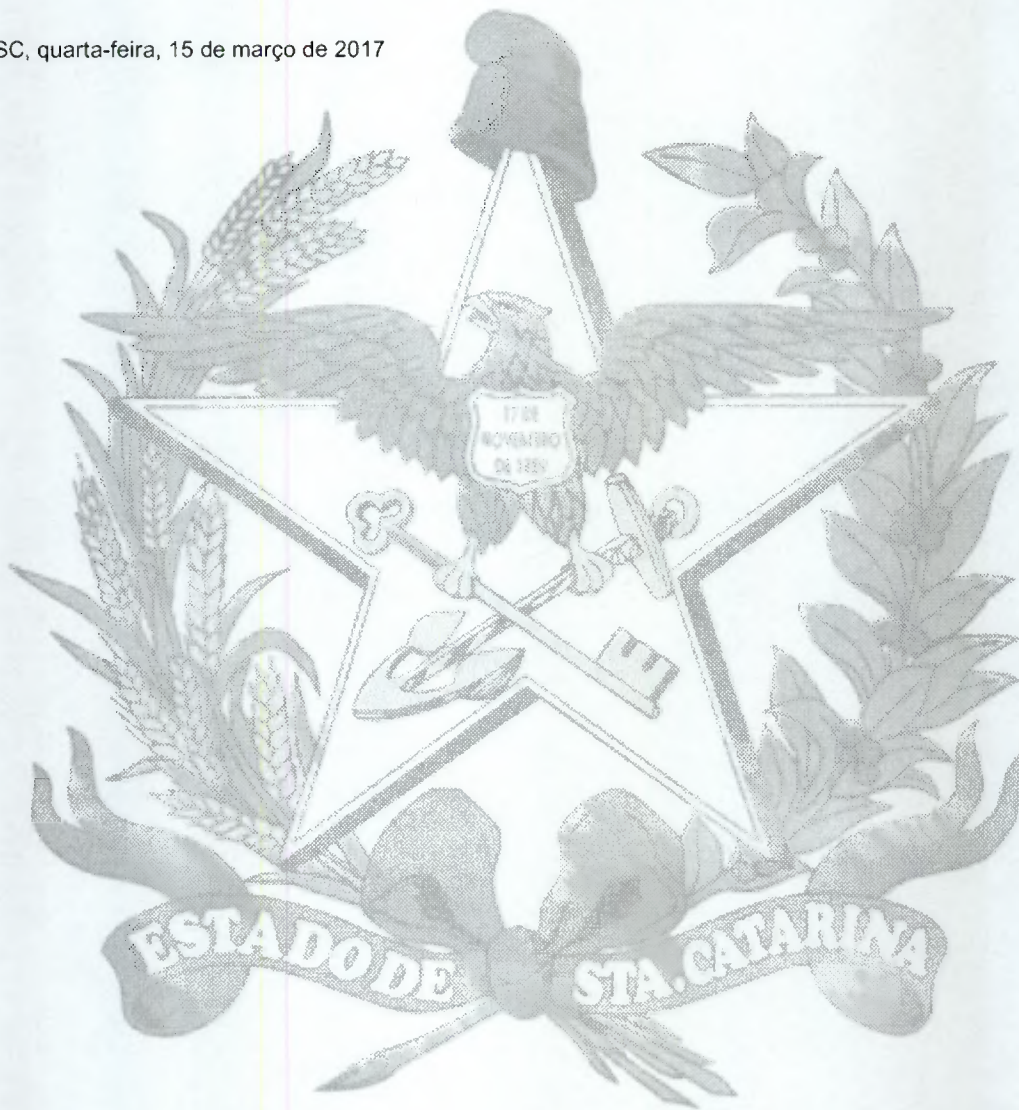
Resultado da Pesquisa de NIRE

Quantidade:

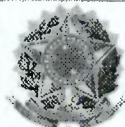
1

NIRE	Nome da Empresa
42102766872	OSMARINA TOMIO EPP

Florianópolis - SC, quarta-feira, 15 de março de 2017



Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 15/03/2017
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Relatório do Faturamento de 01/2016 a 12/2016

Empresa: 311 - OSMARINA TOMIO EPP

Página: 1

Gaspar/SC - CNPJ:02.119.786/0001-96

Endereço: SÃO JOSE, 323


Bairro: Centro

Cep: 89110-000

Complemento: Sala A

I.E.: 253.582.717

Mês / Ano	TOTAL FATURAMENTO
Janeiro/2016	28.569,20
Fevereiro/2016	30.609,59
Março/2016	33.288,49
Abril/2016	33.756,83
Maió/2016	50.190,00
Junho/2016	36.868,91
Julho/2016	31.039,31
Agosto/2016	41.716,50
Setembro/2016	39.472,70
Outubro/2016	34.340,42
Novembro/2016	37.880,37
Dezembro/2016	49.328,18
Média do Período	37.255,04
Total do Período	447.060,50


LÍO CESAR SCHMITT
CPF - 030.260.009-49
CRC - 1-SC-008524/O-3


OSMARINA TOMIO
CPF - 870.762.509-00



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2016 a 31/12/2016

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 02.119.786/0001-96
Nome empresarial: OSMARINA TOMIO - ME
Data de abertura no CNPJ: 17/09/1997
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: competência
Nº da Declaração: 02119786201612001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Total de Receitas Brutas (R\$)	49.328,18	0,00	49.328,18
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência		0,00	429.972,98
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	429.972,98		
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)		0,00	447.060,50
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	447.060,50		412.927,70
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	412.927,70	0,00	
Limite de receita bruta proporcionalizado	3.600.000,00	3.600.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno		2.2.2) Mercado Externo	
01/2015	38.732,16	02/2015	0,00
05/2015	34.500,77	06/2015	0,00
09/2015	28.780,25	10/2015	0,00
01/2016	28.569,20	02/2016	0,00
05/2016	50.190,00	06/2016	0,00
09/2016	39.472,70	10/2016	0,00
		03/2015	0,00
		07/2015	0,00
		11/2015	0,00
		03/2016	0,00
		07/2016	0,00
		11/2016	0,00
		04/2015	0,00
		08/2015	0,00
		12/2015	0,00
		04/2016	0,00
		08/2016	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Número da Declaração: 02119786201612001
Autenticação: 02359.11638.97712.86990

Número do Recibo: 01.07.17013.0107665-3
Página 1

Nenhuma

2.4) Fator "r"

Fator "r" = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Apuração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
49.328,18	2.907,98

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 02.119.786/0001-96	
Município: GASPAR	UF: SC
Sublimite Estadual: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): Não
Impedido de receber ICMS/ISS no DAS: Não	

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção).

Receita Bruta Informada: R\$ 29.325,16

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
79,17	90,90	278,58	67,44	806,48	683,27	0,00	0,00	2.005,84
Parcela 1: 29.325,16								

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção).

Receita Bruta Informada: R\$ 20.003,02

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
54,00	62,00	190,02	46,00	550,12	0,00	0,00	0,00	902,14
Parcela 1: 20.003,02								
Substituição tributária de: ICMS								

Totais do Estabelecimento

Valor Informado: 49.328,18

Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
133,17	152,90	468,60	113,44	1.356,60	683,27	0,00	0,00	2.907,98

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total

133,17	152,90	468,60	113,44	1.356,60	683,27	0,00	0,00	2.907,98
--------	--------	--------	--------	----------	--------	------	------	----------

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 13/01/2017 10:05:14

Número do Recibo: 01.07.17013.0107665-3

Autenticação: 02359.11638.97712.86990